



PARECER Nº 2012/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLO Nº 35796/2019-GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO 16º TERMO ADITIVO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS NO CONTRATO Nº 029/2020 - SESMA/PMB.

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca do termo aditivo que regulamenta repasse da parcela de JUNHO/2024, à CONTRATADA o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE possui o direito de receber o R\$ 98.602,70 (noventa e oito mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos), correspondente à competência de JUNHO/2024, conforme manifestação e justificativa do Departamento de Regulação - DERE/SESMA e por meio de Memorando nº 635-2024-DEUE/SESMA, constantes nos autos.

O FMS/SESMA se manifesta de forma favorável a regulamentação do repasse (conforme DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do dia 16/07/24), atestando à existência e garantia da despesa extra.

Nessa perspectiva, o Núcleo de Contratos, procedeu a formulação da minuta do 16º termo aditivo regulamentando o repasse no R\$ 98.602,70 (noventa e oito mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos). Sem mais a considerar.

Consta nos autos também a planilha do DGRTS indicando o quantitativo dos profissionais da enfermagem que fazem jus ao recebimento do piso nacional.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se

Avenida Governador José Malcher nº 2821 - São Brás, CEP
66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com



quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exigam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Cumprе também destacar, antes de entrar na análise do mérito das formalidades do contrato, que todo o processo de licitação, desde publicação do edital com as cláusulas de participação do certame, como dos modelos de contratos a serem utilizados em possível prestação de serviço, foram feitas ainda da vigência da legislação anterior acerca do procedimento na administração pública, a lei nº 8.666/93. Portanto, toda análise da referida minuta contratual será analisada sob esta ótica.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DO REPASSE À CONTRATADA:

Importante destacar que, quanto à possibilidade de repasse de recursos da União diretamente à contratada para compleтаção do piso nacional de enfermagem para competência de **JUNHO/2024**, não será objeto de análise deste parecer, tendo em vista que com relação a possibilidade desta matéria já foi devidamente analisado no **Parecer nº 206/2024**. Não cabendo, neste ponto, reavaliar a análise da possibilidade de repasse do recurso da União direto à contratada, tendo em vista que o fato já foi juridicamente analisado juridicamente.

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com o contrato junto à **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE** que presta contrato de gestão executiva da UPA- Marambaia, essencial as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento aos usuários do SUS.

II.2 - DO TERMO ADITIVO:

O conceito de realinhamento de preços está intimamente ligado ao reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, visa reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou

Avenida Governador José Malcher nº 2821 - São Brás, CEP
66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com



previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando também a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o



mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, "d" e §6º da referida lei, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

- § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Para a possibilidade de realinhamento não se tornasse um expediente fraudulento onde os licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o realinhamento a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea "d", são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Força maior;
- Caso fortuito
- **Fato do príncipe;**

O §6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

"§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços.

O reequilíbrio econômico-financeiro objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no



momento da contratação, diante da realidade existente.

Cabe ressaltar ainda, que este instituto como previstos nas cláusulas contratuais não caracteriza alteração contratual, por isso dispensa celebração de termo aditivo, podendo ser registrado por apostilamento nos termos do §8º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

Considerando as Portarias GM/MS nº 3.622/2024, 1.135/2023; 1.355/2023e, em especial à Portaria nº 4.631/2024 que alteraram o **PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS**.

Considerando que as portarias estabelecem que os valores serão repassados às organizações sociais contratadas para realizara gestão de serviços de saúde deste município, referente ao **décimo SEXTO repasse**, para a empresa gestora da **UPA MARAMBAIA**.

Considerando que o piso salarial das categorias em tela, originou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, onde o STF concluiu o julgamento da referida ADI, fixando o entendimento de que o piso salarial nacional da enfermagem **deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais**.

Considerando que ficou demonstrado nos autos, que esta Secretaria Municipal de Saúde possui contrato vigente sob nº 029/2020, com o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE**, conforme documentos anexos via sistema GDOC nos autos.

Este NSAJ, diante da Portaria do Ministério da Saúde que regulamenta o repasse do recurso em complementação ao piso salarial de enfermeiros, sugere pela **REALIZAÇÃO DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO Nº 029-2020/SESMA**, visando a complementação financeira da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, uma vez que foi **caracterizado por fato do príncipe**, uma vez que em especial a portaria GM/MS nº 3.622/2024 que **alteraram o PISO SALARIAL** dos enfermeiros, estando de acordo com a lei 8.666/93.



II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos **arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993** tendo em vista o ato jurídico perfeito, ter se consumado ainda na vigência da antiga legislação), que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2020**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS PELA REALIZAÇÃO DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO Nº 029-2020/SESMA**, visando a complementação financeira da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, uma vez que foi **caracterizado por fato do príncipe, com fulcro nas portarias GM/MS nº 3.622/2024, 1.135/2023, 1.355/2023 e 4.124/2024**, ambas de acordo com a lei 8.666/93.

Sugerimos também pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029-2020/SESMA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entendade

Avenida Governador José Malcher nº 2821-São Brás, CEP
66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com



forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J

Belém, 27 de Julho de 2024.

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA

OAB/PA n° 16.325

Matricula n°: 0408832-010

- 1- Aprovo o parecer n.º 2012/2024;
- 2- AO CONTROLE INTERNO/SESMA para análise.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA